PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002651-48.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: MIRAILTON ALMEIDA DOS SANTOS e outros Advogado (s): JESSICA SANTOS DE CARVALHO IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca do Conde Advogado (s): ACORDÃO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPROS EM CONTINUIDADE COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA — ARTIGO 213 COMBINADO COM O 224, A, DO CÓDIGO PENAL PÁTRIO, VIGENTES À ÉPOCA DOS FATOS, NA FORMA DO ARTIGO 71 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. PACIENTE QUE FOI CONDENADO A 24 (VINTE E QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIALMENTE FECHADO E TEVE NEGADA A POSSIBILIDADE DE RECORRER EM LIBERDADE. PLEITO DO REMÉDIO COSNTITUCIONAL: ESTABELECIMENTO DE PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA E CONCESSÃO DA PROGRESSÃO DE REGIME. 1. NOTICIA A PETIÇÃO INICIAL QUE RESTA CONFIGURADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM DESFAVOR DO PACIENTE, POR FALTA DE PROCESSO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA, O QUE IMPEDE A FRUIÇÃO DE BENEFÍCIOS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. 2. ASSIM, REQUER A NOBRE IMPETRANTE A CONCESSÃO DA PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS. DE MANEIRA A OUTORGAR AO PACIENTE, DE NOME MIRAILTON ALMEIDA DOS SANTOS, O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, BEM COMO A FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO DE EXECUCÃO PENAL PROVISÓRIA. COM ESPEQUE NA LEI DE EXECUCÃO PENAL. TENDO EM VISTA A PENA DE RECLUSÃO ESTABELECIDA NO RECURSO DE APELAÇÃO, A QUAL É DE 15 (QUINZE) ANOS RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIALMENTE FECHADO. 3. FRISA A IMPETRANTE QUE. MUITO EMBORA TENHA O DOUTO JUÍZO PRIMEVO ORDENADO A EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DEFINITIVA, A DETERMINAÇÃO NÃO FOI CUMPRIDA PELO CARTÓRIO, PERMANECENDO O PACIENTE, COM EFEITO, CUMPRINDO PRISÃO PREVENTIVA APÓS NEGAÇÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE SEM QUE, NO ENTANTO, HAJA QUALQUER PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL EM SEU DESFAVOR, AO ARREPIO DA RESOLUÇÃO 113 DO CNJ, EM SEUS ARTS. 8º, 9º E 11º. 4. SEM GRANDES DELONGAS, POSSUI RAZÃO, NESTE PONTO, O PLEITO DA ORDEM IMPETRADA. ALÉM DA RESOLUÇÃO ACIMA MENCIONADA, O PRÓPRIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JÁ REDIGIU A SÚMULA 716, QUE DITA: "ADMITE-SE A PROGRESSÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA OU A APLICAÇÃO IMEDIATA DE REGIME MENOS SEVERO NELA DETERMINADA, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA". 5. ASSIM, É INQUESTIONÁVEL QUE A NÃO EXPEDIÇÃO DA GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA E INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO EM FACE DO RECORRENTE ESTÁ LHE TRAZENDO PREJUÍZOS, POSTO QUE, DE FATO, ESTE POSSUIRIA POTENCIAL DIREITO À PROGRESSÃO DE REGIME, TENDO EM VISTA O TEMPO JÁ CUMPRIDO EM PRISÃO PROVISÓRIA, LEVANDO-SE EM CONTA QUE SE ENCONTRA CUSTODIADO DESDE 2019. 6. CONTUDO, ASSIM COMO FUNDAMENTA ESTE VOTO ACERCA DA DETRAÇÃO PENAL A SER APLICADA, IN CASU, ANÁLISES PORMENORIZADAS ACERCA DE POSSÍVEL PROGRESSÃO DE REGIME, NESTE MOMENTO, REDUNDARIAM EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, VISTO QUE SE TRATA DE MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS QUE, COMO BEM COLOCA A PRÓPRIA DEFESA, SEQUER TEVE A CHANCE DE APRECIAR O PEDIDO, VEZ QUE NÃO INSTAURADO O PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL. CONCLUSÃO: IMPETRAÇÃO CONHECIDA E ORDEM CONDEDIDA EM PARTE, SOMENTE PARA ORDENAR AO DOUTO JUÍZO DE PISO A EXPEDIÇÃO DA GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA, ESTABELECER O PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL EM FACE DO PACIENTE DEVOLVER QUESTÕES RELATIVAS À DETRAÇÃO PENAL E POSSÍVEL PROGRESSÃO DE REGIME AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS COMPETENTE. Vistos, relatados e discutidos estes Habeas Corpus tombados sob o número de 0000278-24.2019.8.05.0065, da Comarca de Conde/BA, em que figura como impetrante a Jéssica Santos de Carvalho, OAB/BA 54.036 e como impetrado o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca do Conde/BA. ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara

Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e CONCEDER EM PARTE A ORDEM de Habeas Corpus, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA APÓS A USTENTÇÃO ORAL DA ADVOGADA DRA. JESSICA SANTOS, A RELATORA DESA. SORAYA MORADILLO PINTO, FEZ A LEITURA DO VOTO PELA CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM, ACOMPANHA A TUMA JULGADORA À UNANIMIDADE. Salvador, 11 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002651-48.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: MIRAILTON ALMEIDA DOS SANTOS e outros Advogado (s): JESSICA SANTOS DE CARVALHO IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca do Conde Procurador: Daniel de Souza Oliveira Neto RELATÓRIO Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada pela Bel.ª JÉSSICA SANTOS DE CARVALHO, OAB/BA 54.036, em favor de MIRAILTON ALMEIDA DOS SANTOS, brasileiro, casado, servidor público municipal, inscrito no CPF sob o nº 646.472.505-04 e no RG nº 07.335.608-57, residente na Rua Pedra do Gato, Vila do Conde, Conde/BA, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Feira de Santana/BA; o qual aponta como autoridade coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DO CONDE/BA. Compulsando os autos, verifica—se a Sentença Penal Condenatória decretada em face do paciente, ao id.39822867, em 23/09/2020, originária dos autos tombados sob o número 0000278-24.2019.8.05.0065. a qual o condenou como incurso nas penas do artigo 213 combinado com o 224, a, do Código Penal Pátrio, vigentes à época dos fatos, na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal, impondo-lhe a reprimenda de 24 (vinte e quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente FECHADO. Interposto recurso de apelação, em 01/11/2022 fora prolatado Acórdão, de ID. 39823068, o qual reduziu a pena ao patamar de 15 (QUINZE) ANOS DE RECLUSÃO, a ser cumprida em regime inicialmente, ainda, FECHADO. Neste contexto, noticia a petição inicial, impetrada em 26/01/2023, ao id. 39820943, que resta configurado constrangimento ilegal em desfavor do Paciente, por falta de processo de execução provisória, o que impede a fruição de benefícios da Lei de Execução Penal. Ressalta, ainda, que a Defesa tem tentado contato com a Vara de origem, porém, até a presente data, "não respondeu aos e-mails enviados, não realizou qualquer ato no sentido de sanar a ilegalidade e também não tem sido possível o contato por telefone (sequer chama)". (sic). Pugna pela concessão da ordem, in limine, para fazer cessar o constrangimento ilegal, no sentido de determinar a soltura do Paciente, para que aguarde em liberdade até a formalização do Processo de Execução Provisória e o trânsito em julgado da Sentença. No mérito, requer a confirmação da medida liminar. Pedido de liminar denegado ao id. 39869007, em 27/01/2023. Informações judiciais fornecidas pelo Juízo Impetrado ao id. 40526689, em 14/02/2023. Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça o fez ao id. 42076097, em 21/03/2023, opinando pelo conhecimento e concessão em parte da ordem, apenas para viabilizar a expedição da guia de recolhimento provisória possibilitando ao paciente a fruição dos benefícios da execução penal. Neste sentido, argumenta que o mero início da execução "não possui o condão de acarretar a imediata progressão de regime, tendo em vista que a análise acerca do preenchimento dos requisitos necessários à concessão de tal benesse deverá ser realizada pelo Juízo da Execução, sob pena de incorrer em supressão de instância." É o Relatório. Salvador/BA, de de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto – 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002651-48.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: MIRAILTON ALMEIDA DOS SANTOS e outros Advogado (s): JESSICA SANTOS DE CARVALHO IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca do Conde Procurador: Daniel de Souza Oliveira Neto VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do writ. I - DO PEDIDO DE ESTABELECIMENTO DE PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA E CONCESSÃO DA PROGRESSÃO DE REGIME. Conforme relatado alhures, requer a Nobre Impetrante a concessão da presente ordem de Habeas Corpus, de maneira a outorgar ao paciente, de nome Mirailton Almeida dos Santos, o direito de recorrer em liberdade, bem como a formalização do processo de execução penal provisória, com espegue na Lei de Execução Penal, tendo em vista a pena de reclusão estabelecida no Recurso de Apelação, a qual é de 15 (quinze) anos reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Neste sentido, passa a argumentar que o paciente vem sofrendo ilegalidade, perpetrada pelo Douto Juízo Impetrado, desde 23/09/2020, quando foi prolatada sentença penal condenatória que negou-lhe o direito de recorrer em liberdade. Adiciona, ademais, que o paciente já vinha cumprindo prisão preventiva há 11 (onze) meses e 30 (trinta) dias, fato este que não fora considerado para fins de detração, nos termos do artigo 387, § 2º do Código de Processo Penal. Cumpre-nos realçar, de antemão, que não cometera o M.M. Juízo impetrado ilegalidade, ao menos neste ponto, tendo em vista não ser competente para decidir acerca de detração penal em fase de conhecimento, conforme o teor da Lei nº 7210 e jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que a atribui ao juízo das execuções penais, sob pena de supressão de instância: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DOSIMETRIA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS EM SEU GRAU MÁXMO. TESE NÃO ENFRENTADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PLEITO DE DETRAÇÃO DO TEMPO DE CUSTÓDIA CAUTELAR. ART. 387, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. QUANTIDADE, NATUREZA E DIVERSIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. BENEFÍCIO NÃO RECOMENDADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - E assente nesta Corte Superior de Justica que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II — Pedido de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas em seu grau máximo. Considerando que a Corte de origem não se pronunciou sobre o referido tema exposto na presente impetração, este Tribunal Superior fica impedido de se debruçar sobre a matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Precedentes. Saliente-se que, para se considerar o tema tratado pela instância a quo, faz-se necessária a efetiva manifestação cognitiva sobre a temática suscitada, de modo a cotejar a realidade dos autos com o entendimento jurídico indicado. III - Pleito de detração do tempo de custódia cautelar. Ressalte-se que dispõe o § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei n. 12.736/2012, que o tempo de prisão cautelar deve ser considerado para a determinação do regime inicial de cumprimento de pena. Ou seja, a detração do período de segregação cautelar relativa ao delito em julgamento deve influenciar já no estabelecimento do regime inicial pela

decisão condenatória. Destarte, forçoso reconhecer que o § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal não versa sobre progressão de regime prisional, instituto próprio da execução penal, mas, sim, acerca da possibilidade de se estabelecer regime inicial menos severo, descontandose da pena aplicada o tempo de prisão cautelar do acusado. Ainda, tem-se que as alterações trazidas pelo diploma legal supramencionado não afastaram a competência concorrente do Juízo das Execuções para a detração, nos termos do art. 66 da Lei n. 7.210/1984, sempre que o Magistrado sentenciante não houver adotado tal providência. IV - No caso em apreço, verifica-se que a Corte de origem perfilhou entendimento consentâneo com a normatividade aplicável à espécie. Assinale-se que, em informações prestadas à fl. 397, o Tribunal de origem noticiou o trânsito em julgado do acórdão impugnado. Desta feita, o abatimento do tempo de prisão provisória do total da condenação decretada neste processo-crime é providência que competirá ao Juízo da Execução Penal, consoante dicção do art. 66, III, c, da Lei n. 7.210/1984. Precedentes. V - Pretensão de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Esta Corte Superior de Justiça tem decidido que a quantidade da droga apreendida pode, associadas aos demais elementos constantes do processo, interferir na possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Na hipótese em análise, a natureza, a quantidade e diversidade da droga apreendida - 837,9 g de maconha; 3,8 g de crack: e 15.8 g de cocaína — não recomendam a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, consoante o disposto no art. 44, inciso III, do Código Penal, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade na negativa da benesse em tela. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 778.674/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 2/12/2022.) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 349-A E ART. 312, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E ART. 35, C/C ART. 40, INCISOS I E II, AMBOS DA LEI N. 11.343/06. SUPERVENIÊNCIA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PACIENTE QUE RESPONDEU PRESO A TODA AÇÃO PENAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA PELO JUÍZO DA CONDENAÇÃO COM O REGIME COMPATIBILIZADO. DETRAÇÃO. SUPRESSÃO INSTÂNCIA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA DEFESA PENDENTE DE JULGAMENTO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I — E assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva, como ocorre in casu. Na hipótese, o Juízo de primeiro grau determinou na sentença condenatória que fosse expedida as guias de execução provisória, em obediência à Súmula 716/STF, razão pela qual se encontra compatibilizada a prisão preventiva com as regras do regime prisional fixado na sentença. III - As demais teses não foram objeto de análises pelo v. acórdão impugnado (regime prisional e detração), uma vez que o mesmo não conheceu do mandamus originário nestas questões (fl. 27). Lado outro, está pendente de julgamento recurso de apelação interposto pela defesa do paciente na eq. Corte a quo, de modo que não é acertado se ter como definitivo o resultado do julgamento proferido nas instâncias ordinárias, tornando qualquer provimento deste Superior Tribunal, em sede mandamental, inequívoca supressão de instância.

IV - Nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, o cômputo do tempo de prisão provisória na sentenca penal condenatória é restrito à finalidade de determinação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade. V - O abatimento do tempo de prisão provisória do total da condenação decretada neste processo-crime é providência que competirá ao juízo da execução penal, a qual será levada a efeito após o trânsito em julgado e o início do cumprimento da pena, consoante dicção do art. 66, inciso III, c, da Lei n. 7.210/1984. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 494.950/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 13/05/2019) Porém, frisa a impetrante que, muito embora tenha o Douto Juízo Primevo ordenado a expedição de guia de recolhimento definitiva, a determinação não foi cumprida pelo cartório, permanecendo o paciente, com efeito, cumprindo prisão preventiva após negação do direito de recorrer em liberdade sem que, no entanto, haja qualquer processo de execução penal em seu desfavor, ao arrepio da Resolução 113 do CNJ, em seus arts. 8º, 9º e 11º: DA GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA Art. 8º Tratando-se de réu preso por sentença condenatória recorrível, será expedida guia de recolhimento provisória da pena privativa de liberdade, ainda que pendente recurso sem efeito suspensivo, devendo, nesse caso, o juízo da execução definir o agendamento dos benefícios cabíveis. Art. 9º A quia de recolhimento provisória será expedida ao Juízo da Execução Penal após o recebimento do recurso, independentemente de quem o interpôs, acompanhada, no que couber, das peças e informações previstas no artigo 1º. § 1º A expedição da guia de recolhimento provisória será certificada nos autos do processo criminal. § 2º Estando o processo em grau de recurso, sem expedição da guia de recolhimento provisória, às Secretarias desses órgãos caberão expedi-la e remetê-la ao juízo competente. [...] Art. 11. Sobrevindo condenação transitada em julgado, o juízo de conhecimento encaminhará as peças complementares, nos termos do artigo 1º, ao juízo competente para a execução, que se incumbirá das providências cabíveis, também informando as alterações verificadas à autoridade administrativa. Sem grandes delongas, possui razão, neste ponto, o pleito da ordem impetrada. Ora, como bem coloca a Douta Procuradoria de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, além da resolução acima colacionada, o próprio Supremo Tribunal Federal já redigiu a Súmula 716, que dita: "admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória", a qual, por sinal, é majoritariamente aceita e aplicada no restante da Jurisprudência Superior Pátria, ao exemplo: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO LIMINAR NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691 DO STF. CONDENAÇÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. NEGATIVA AO RECURSO EM LIBERDADE. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA AO REGIME IMPOSTO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Nos termos da Súmula n. 691 do STF, não cabe habeas corpus contra decisão que indefere pedido de liminar formulado em writ originário. 2. A manutenção da custódia cautelar e a negativa ao recurso em liberdade justificam-se diante do risco à ordem pública, evidenciado pela periculosidade do agente, apontado como integrante de organização criminosa voltada à prática de tráfico de drogas em grande escala e à lavagem de dinheiro. 3. A custódia cautelar deve ser compatibilizada com o regime prisional imposto na sentença, conforme a Súmula n. 716 do STF, sob pena de imposição de regime mais

gravoso. 4. Agravo regimental parcialmente provido. Ordem concedida de ofício, para determinar a transferência do agravante para estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto. (AgRg no HC n. 754.565/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022.) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, LEI DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME SEMIABERTO. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. COMPATIBILIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR COM O REGIME IMPOSTO NA SENTENCA. INSTAURAÇÃO DO PEC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na hipótese, os fundamentos utilizados na sentença condenatória, quanto à necessidade da prisão, em nada inovaram quanto ao decreto constritivo originário, apenas negando o direito de recorrer em liberdade. 2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justica e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 3. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da expressiva guantidade de drogas e o risco de reiteração delitiva. 4. Embora o recorrente tenha sido condenado a cumprir pena no regime inicial semiaberto, segundo consta do andamento processual, já houve a expedição da guia de recolhimento. Nos termos da súmula 716 do STJ, procedimento necessário para compatibilizar a prisão preventiva com as regras do regime prisional intermediário. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no RHC n. 142.614/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 7/5/2021.) Assim, é inquestionável que a não expedição da guia de recolhimento provisória e instauração do processo de execução em face do recorrente está lhe sendo prejudicial, posto que, de fato, este possuiria potencial direito à progressão de regime, tendo em vista o tempo já cumprido em prisão provisória, levando-se em conta que se encontra custodiado desde 2019. Contudo, como mais uma vez arrazoa a Douta Procuradoria, assim como já fundamentado neste voto acerca da detração penal a ser aplicada, in casu, análises pormenorizadas acerca de possível progressão de regime, neste momento, redundariam em supressão de instância, visto que se trata de matéria afeta ao Juízo das Execuções Penais que, como bem coloca a própria defesa, sequer teve a chance de apreciar o pedido, vez que não instaurado o processo de Execução Penal. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROGRESSAO DE REGIME. DATA-BASE. CONSTATAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO PENDENTE DO ART. 112 DO CP. PEDIDO DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO EXECUTÓRIO. INOVAÇÃO RECURSAL E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE NO ACÓRDÃO ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O acórdão proferido no agravo em execução está conforme a orientação deste Superior Tribunal, firme em assinalar que o termo da progressão de regime retroage à data em que preenchido o último requisito pendente do art. 112 da LEP, seja ele o objetivo ou o subjetivo. 2. O novo pleito de análise dos requisitos legais para a transferência do apenado ao regime aberto, além de configurar inovação incabível em agravo regimental, não foi debatido na origem, a

impedir a eventual detecção de ilegalidade no acórdão prolatado por Tribunal de Justiça. Não cabe a este Superior Tribunal conhecer do incidente originariamente, sob pena de supressão de instância. 3. O habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa do julgador, quando verificar ilegalidad e flagrante em processos de sua competência, não se prestando como meio para violar a regra prevista no art. 66, III, b, da LEP e para que a defesa obtenha a análise de benefícios executórios sem a prévia manifestação do Ministério Público. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 734.398/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022.) Diante de tais considerações, havendo constrangimento ilegal a ser sanado, manifesto-me pelo CONHECIMENTO e CONCESSÃO EM PARTE DA ORDEM, SOMENTE PARA ORDENAR AO DOUTO JUÍZO DE PISO A EXPEDIÇÃO DA GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA. ESTABELECER O PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL EM FACE DO PACIENTE COM O OBJETIVO DE DEVOLVER QUESTÕES RELATIVAS À DETRAÇÃO PENAL E POSSÍVEL PROGRESSÃO DE REGIME AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS COMPETENTE. É como voto. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia o voto através do qual se CONHECE DA IMPETRAÇÃO e CONCEDE EM PARTE A ORDEM DE HABEAS CORPUS, somente para ordenar ao Douto Juízo de Piso a expedição da quia de recolhimento provisória, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Salvador/BA, de de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto – 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora